



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS

**OS LIMITES LEGAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Juazeiro do Norte
2018

ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS

**OS LIMITES LEGAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Boaventura Filho

Juazeiro do Norte
2018

ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS

**OS LIMITES LEGAIS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Boaventura Filho

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Boaventura Filho
Orientador

Prof. Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes
Examinador 1

Esp. Rogério Batista Silva
Examinador 2

*Dedico este trabalho a Deus, a
minha família e a todos que me
apoaram.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Aos meus pais Joel e Aguinélia, e meus irmãos Junior e Diego, que são meu porto seguro.

Ao meu(s) filho(s) Anderson Yuri (vem outro por ai...), minha esposa Karla, e a família dela que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

A todos os professores do curso de direito da Leão Sampaio, que foram tão importantes na minha vida acadêmica, principalmente ao meu orientador o Professor Boaventura Filho, que prontamente aceitou o convite para participar da banca examinadora.

Ao meu amigo Rogério Silva, por seus ensinamentos, paciência e confiança ao longo das minhas atividades acadêmicas. É um prazer tê-lo na banca examinadora.

Aos amigos que a Faculdade Leão Sampaio me proporcionou.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena. Com vocês tudo sempre foi sinônimo de sucesso. Muito obrigado pelas brincadeiras, farras e os diversos momentos de descontração.

RESUMO

A infiltração policial nas organizações criminosas é uma das técnicas especiais de investigação no combate ao crime organizado, estando regulamentada pela Lei nº 12.850/2013. Esta técnica tem como objetivo colher informações acerca do funcionamento e dos envolvidos nas práticas criminosas, para que, desta forma, possa combater a atuação dessas organizações. A infiltração policial é um meio de investigação amplamente utilizado em diversos países, nem sempre regulamentado. No Brasil, embora haja discussões sobre esse procedimento de investigação há mais de duas décadas, a sua positivação se deu apenas na década de 1990, por meio da Lei nº 9.034/1995. O agente infiltrado deve observar durante a sua atuação os limites estabelecidos na decisão autorizadora, podendo desta forma, responder pelos excessos cometidos durante a prática investigativa. A Lei não irá punir aquele agente que durante a infiltração cometeu atos ilícitos, desde que, naquele episódio sua atitude ilícita fosse imprescindível para o sucesso da operação. Durante o desenvolvimento deste trabalho foi possível constatar que a Lei nº 12.850/2013, por mais que tenha evoluído no combate ao crime organizado, não será a solução para todos os problemas. Infelizmente, problemas culturais como falta de infraestrutura e de capacitação deixam os policiais responsáveis por operações, como a infiltração policial, e a sociedade em geral a mercê da criminalidade. Diante disso, deve o Estado apresentar soluções proveitosas para o fortalecimento do instituto da infiltração policial, além das outras formas de combate ao crime organizado, resolvendo-se assim problemas que ainda afetam os órgãos de segurança pública.

Palavras-chave: Organizações Criminosas. Infiltração Policial. Análise Jurídica.

ABSTRACT

Police infiltration into criminal organizations is one of the special investigative techniques in the fight against organized crime, and is regulated by Law No. 12.850/2013. This technique aims to gather information about the operation and those involved in criminal practices, so that it can combat the performance of these organizations. Police infiltration is a widely used investigative medium in several countries, not always regulated. In Brazil, although there have been discussions about this research procedure for more than two decades, its positivization occurred only in the 1990s, through Law 9,034 / 1995. The infiltrated agent must observe during the operation the limits established in the authorizing decision, being able to respond in this way to the excesses committed during the investigative practice. The Law will not punish that agent who during the infiltration committed illicit acts, provided that in that episode his illicit attitude was essential for the success of the operation. During the development of this work it was possible to verify that Law no. 12.850 / 2013, however much it evolved in the fight against organized crime, will not be the solution to all problems. Unfortunately cultural problems such as lack of infrastructure and training leave police responsible for operations, such as police infiltration, and society at large at the mercy of crime. In view of this, the State must present useful solutions for strengthening the police infiltration institute, as well as other ways of combating organized crime, thus solving problems that still affect public security agencies.

Keywords: Criminal Organizations. Police infiltration. Legal Analysis.

SUMÁRIO

	página
1. INTRODUÇÃO.....	09
2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: CONSTRUINDO UM CONCEITO.....	11
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	12
2.2 EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.3 CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DO CRIME ORGANIZADO.....	14
2.4 LAVAGEM DE DINHEIRO NO CRIME ORGANIZADA.....	16
3. A INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	17
3.1 A INFILTRAÇÃO POLICIAL E A LEI Nº 12.850/2013.....	19
3.2 AGENTE INFILTRADO E O AGENTE PROVOCADOR.....	22
3.3 QUESTIONAMENTOS SOBRE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL.....	24
3.4 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	27
4. A INFILTRAÇÃO POLICIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	30
4.1 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO DIREITO COMPARADO	30
4.2 O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E SUAS EXIGÊNCIAS.....	32
4.3 GARANTISMO PENAL.....	34
4.4 A PROVA NO PROCESSO PENAL GARANTISTA.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

Diante do crescimento das organizações criminosas aumenta a preocupação do Estado com respeito a essa prática delituosa. Dessa maneira, faz-se relevante o estudo da legislação vigente a respeito da infiltração de agentes policiais nas organizações criminosas, ou seja, a introdução de um ou mais agentes de polícia de maneira dissimulada, com o intuito de se obter provas e informações, de modo a investigar os supostos criminosos em suas atividades corriqueiras, com intuito de prevenir, combater e reprimir essa atividade criminosa.

Faz-se necessária a análise da divergência entre doutrinas, no que se refere ao modo que o agente infiltrado será ou não penalizado pelo cometimento de crimes, a fim de granjear a confiança dos demais integrantes da organização criminosa e não levantar suspeitas sobre seu real objetivo, além da contribuição da infiltração policial como forma de obtenção de provas no intuito de “desmantelar” a organização criminosa, ou seja, avaliar quais os benefícios desse método especial de investigação, para obtenção de conhecimento sobre os métodos utilizados, os impactos que causam, o modo de operação, a quantidade de pessoas, enfim, o maior número de informações possível sobre os criminosos.

Visando atingir uma análise das primeiras iniciativas na legislação concernente ao tema, onde de maneira tímida se tratava da infiltração, até legislação atual que dá um tratamento mais minucioso ao que se refere a este instituto, e partindo desta explanação.

O objetivo principal da presente produção acadêmica é analisar os limites legais e como eles interferem na infiltração de agentes policiais em organizações criminosas, com base na legislação brasileira vigente, e os objetivos específicos são apresentar a definição de organização criminosa que é tratada no dispositivo, Lei n. 12.850/13, classificar a evolução das leis no combate às organizações criminosas no Brasil e analisar os efeitos dos limites impostos pela legislação brasileira ao agente infiltrado.

Visando atingir os objetivos propostos, organizou-se a presente produção acadêmica em três capítulos ou seções distintas. Em um primeiro momento, caracteriza-se as organizações criminosas, apresentando o crime organizado como um problema desenfreado e sem fronteiras, seu conceito e características fundamentais para sua análise.

Foi promovido também uma distinção entre crime organizado e crime massificado, como forma de melhor entender e diferenciar as práticas criminosas realizadas na nossa sociedade, realizando uma distinção entre ações praticadas por organizações criminosas e aquelas realizadas por criminosos comuns. Foi realizado ainda uma delimitação da natureza jurídica das organizações criminosas, bem como da complexa estrutura que gira em torno deste crime. Por fim, foi feito uma pequena explanação sobre o procedimento investigativo e os meios de obtenção de prova.

No segundo capítulo, foi abordado a infiltração policial nas organizações criminosas, apresentando, inicialmente, o conceito de infiltração policial, além de algumas considerações sobre tal instituto. Também foi realizado uma análise sobre a infiltração policial acobertada pela Lei 12.850/2013, bem como uma distinção entre agente infiltrado e agente provocador. Foi apresentado alguns questionamentos em relação a infiltração policial nas organizações criminosas e também foi demonstrado que a infiltração policial nas organizações criminosas é vista como uma afronta à dignidade da pessoa humana dos agentes.

No terceiro capítulo, discutiu-se a infiltração policial à luz da ordem democrática brasileira, bem como foi realizado uma comparação da infiltração policial brasileira com a de outros países. Discutiu-se também o sistema acusatório brasileiro e suas exigências, além da questão probatória no sistema penal garantista. Por último, foi realizado uma análise de casos de infiltração policial no Brasil, sendo destacado os pontos positivos na atuação destes, além da necessidade de se promover um melhoramento das polícias na prática deste instituto de grande importância no combate ao crime organizado.

O presente trabalho foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas, servindo de base as publicações já expostas sobre o tema, sendo desta maneira possível à realização desta abordagem temática e justifica-se pelo aumento indiscriminado de pessoas que ingressam às facções criminosas atuantes no Brasil, onde se percebe que essas organizações criminosas são uma realidade dentro e fora dos presídios brasileiros. Por esta razão, pesquisar sobre como a infiltração de agentes policiais pode contribuir para a diminuição desta criminalidade é extrema importância para a sociedade atualmente.

2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: CONSTRUINDO UM CONCEITO

Não existiam conceitos definidos no Código Penal acerca do delito de organização criminosa ou crime organizado, ficando a cargo das leis ordinárias conceituarem este tema. Mesmo com a ausência desta conceituação no Código Penal, a doutrina pode nos oferecer alguns conceitos e definições para este delito. Nesse sentido, Mirabete (2009, p.143) afirma que crime organizado “é aquele que tem estrutura criminal, operando de forma sistematizada com planejamento empresarial, buscando efeitos predatórios com a corrupção do poder estatal”.

É, portanto, um diferencial deste crime, já que se utiliza da organização para corromper o aparelho estatal, facilitando, assim, os objetivos finais da organização criminosa, e demonstrando dessa maneira sua natureza complexa, com características próprias. No contexto atual, existem várias definições para o termo “organização criminosa”, Mingardi *apud* Levorin (2012, p.33) afirma que se trata de um “grupo de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e é capaz de realizar um planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros”.

Assim, além de executar suas atividades ilícitas, observando um verdadeiro planejamento estratégico, as organizações criminosas possuem uma hierarquia e adota a divisão do “trabalho”, bem como dos lucros, possuindo, para tanto, um verdadeiro sistema contábil. Já em relação ao crime organizado, Franco *apud* Levorin (2012, p. 32) faz o seguinte comentário digno de registro:

[...] o crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhes permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos, delinquências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de iniciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

A análise da citação acima permite delimitar a dimensão que possui o crime organizado, reconhecendo que este não respeita fronteiras geográficas, expandidos por diferentes países, nos quais procura manter suas características, beneficiando-se

da fragilidade dos sistemas penais locais, causando uma série de danos à sociedade, estabelecendo uma rede de ligações subterrâneas, que possui contatos nas diferentes esferas de governo e nos cenários econômico e político.

A Lei 12.850 de 2013 conceitua a organização criminosa em seu art. 1º, §1º como sendo:

A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Percebe-se que o dispositivo legal acima descrito traz uma síntese do conceito de organização criminosa, apresentando alguns pontos discutidos anteriormente neste capítulo, demonstrando aspectos e características preponderantes para a confirmação do referido tipo penal.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A origem das organizações criminosas nos remete ao período da Antiguidade e Idade Média, com as sociedades secretas e bandos, típicos dessa era, mas é apenas na Modernidade, por volta do século XV que reconhecemos os traços do crime organizado aparentando o que temos hoje, com o surgimento de estruturas embrionárias, dando origem ao que conhecemos como “máfias”, ou seja, organismos dotados de uma estrutura melhor hierarquizada, que agem por meio da violência e intimidação.

A mais conhecida mundialmente foi a estrutura mafiosa italiana, estruturada com “o presidente, no topo; o *capo mandamento* (chefe do distrito), em posição intermediária; o *capo famiglia* (chefe da família), na base; e órgãos em nível provincial e interprovincial (conselhos)...” (FERRO, 2008, p. 437). Ao contrário de como foi demonstrado pelos filmes hollywoodianos, a máfia italiana agia muito além do ambiente familiar, chegando a estabelecer elos entre outras estruturas criminosas, que garantiam a ampliação do alcance da influência daqueles organismos.

Conforme Mingardi (1998), a partir do século XX, as organizações criminosas mais antigas, como a própria *Cosa Nostra* italiana, a *Tríade* chinesa e a *Yakusa*, no Japão, passaram a se utilizar de estratégias próprias de empresas, com objetos aparentemente lícitos. O intuito era diminuir os riscos envolvidos, ao mesmo tempo aumentar os lucros nas atividades criminosas.

Essa característica empresarial é traço marcante do crime organizado. São verdadeiras empresas voltadas à prática do crime. Conforme destaca Mendroni (2015),

É “Empresa” que atualmente gera e gira, não mais somente riqueza obtida através de atividades criminosas decorrentes do controle territorial, mas uma riqueza móvel com incrível dinamismo e capacidade de multiplicação, por mais condutas criminosas e outras aparentemente legalizadas, mas de origem também criminosas; formando uma espécie de “capitalismo criminal” (MENDRONI, 2015, p.11).

O crime organizado experimentou diversas mudanças ao longo das últimas décadas, impulsionadas, sobretudo, pelos avanços científicos observados nesse período na área da tecnologia da informação. Além disso, em razão das peculiaridades locais, é importante ressaltar que as organizações criminosas sofreram diferentes variações derivadas do contexto social em que estão inseridas.

A história da criminalidade organizada no Brasil, embora pouco estudada sistematicamente, pode ter no fenômeno do cangaço a sua origem, no início do século passado, passando pelo controle de grupos organizados sobre o chamado “jogo do bicho”, corrupção de políticos, até chegarmos na formação dos primeiros grupos organizados de expressão, como o Comando Vermelho, já nos anos 70, no estado do Rio de Janeiro (FERRO, 2014).

2.2 EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, atualmente podemos observar a identificação de estruturas regionalmente esparsas, como as facções criminosas cariocas, especializadas no tráfico de drogas, ou quadrilhas que atuam no contrabando, roubo de cargas, tráfico de pessoas e as microestruturas voltadas para o cometimento de crimes contra a administração pública, estas distribuídas de maneira uniforme em todo o território nacional.

O grande crescimento e aprimoramento do crime organizado têm gerado grande preocupação ao sistema de segurança pública brasileiro. Inicialmente, combatiam-se os crimes praticados pelas organizações criminosas com a aplicação do art. 288 do Código Penal - Formação de Quadrilha ou Bando, incialmente. Posteriormente, a Lei nº 9.034/95 passou a regular o tema, tratando a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas pelas

organizações criminosas. A Lei nº 12.850/13 revogou a 9.034/95, apresentando maneiras de dar eficiência às medidas de investigação e de obtenção de provas, utilizando-se, para tanto, a infiltração policial no crime organizado.

Na atualidade, a criminalidade constitui-se num fenômeno em crescimento no mundo inteiro, tornando seu combate algo difícil e complexo, exigindo uma maior e melhor atuação por parte do Estado nesse sentido. E, dentro deste contexto, o crime organizado vem se expandindo de forma bastante rápida, encontrando-se presente em praticamente todas as áreas, antes restritas à atuação do Estado.

Toledo *et al* (2009, p. 235) ressaltam que, embora o crime organizado “não seja fenômeno da modernidade, ele cresceu muito na atualidade, mediante o aproveitamento das estruturas empresariais, da globalização e do desenvolvimento tecnológico”.

Desta forma, percebe-se que o crime organizado acompanhou o desenvolvimento registrado na sociedade, beneficiando-se dos avanços tecnológicos e vencendo as fronteiras geográficas dos países da mesma forma que fizeram as relações comerciais, estimuladas pelo fenômeno da globalização. E, em face dessa transformação, as organizações criminosas adquiriram autonomia e passaram a apresentar características próprias.

Assim sendo, beneficiando-se da deficitária estrutura estatal, o crime organizado consegue rapidamente preencher as lacunas existentes, tanto na sociedade, como nos próprios organismos do Estado, à sua maneira. E este avanço permite com que o mesmo consiga concretizar seus interesses escusos.

2.3 CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DO CRIME ORGANIZADO

Sabe-se que as organizações criminosas se fundamentam na associação de pessoas, de forma organizada e planejada, estabelecendo uma verdadeira divisão de trabalho, promovendo as mais variadas práticas criminosas para atingir seus objetivos, dentre eles a elevação de poder econômico e político.

Bom lembrar que cada organização criminosa assume características peculiares, podendo variar suas ações de acordo com suas necessidades, condições e facilidades. Podem evoluir rapidamente, numa velocidade acima da capacidade da Justiça de combatê-las.

Na concepção de Baltazar Junior (2010), o crime organizado apresenta dois tipos de características: essenciais ou comuns, que dizem respeito à pluralidade de agentes, estabilidade ou permanência, finalidade de lucros e organização; e características não essenciais ou específicas, que envolvem clientelismo, corrupção, compartimentação, conexão com o Estado, controle territorial, divisão do trabalho, exploração de mercados ilícitos ou exploração ilícita de mercados ilícitos, hierarquia, infiltração, monopólio ou cartel, obstrução da justiça, transnacionalidade ou internacionalidade, uso de meios tecnológicos sofisticados e violência.

As características acima dão uma noção do que representa o crime organizado, mostrando-nos o seu funcionamento, como também demonstrando a sua complexidade, o que nos faz entender porque o combate a esse tipo de crime é uma missão difícil por parte do aparato estatal.

De forma complementar, Levorin (2012, p.36) afirma que o crime organizado possui as seguintes características:

- 1) Associação duradora de uma pluralidade de pessoas; 2) Estrutura de organização hierárquica; 3) Atuação planificada e com divisão de trabalho; 4) Realização de negócios ilegais, adaptados a cada momento entre necessidade da população; 5) Tecnologia flexível do delito e variedade de meios para delinquir, desde a exploração, ameaça, extorsão, violência, proteção obrigada e terror, até o suborno; 6) Aspiração a posições do poder econômico ou político; e 7) internacionalização e mobilidade.

Para Silva (2009, p. 15), o crime organizado apresenta como principais características “a acumulação de poder econômico, alto poder de corrupção, alto poder de intimidação, conexões locais e internacionais e estrutura piramidal”. Em resumo, foi possível analisar as características básicas, mas como já dito aqui, poderá surgir novos aspectos pelo fato das organizações criminosas possuírem um elevado grau de aprimoramento das instâncias.

Durante os anos observou-se uma grande evolução em todo mundo e em todos os sentidos, de uma forma que também tivemos uma evolução nas práticas criminosas e no seu *modus operandi*, neste contexto as organizações criminosas aproveitaram-se para se desenvolver e evoluir.

Estas passaram a utilizar essa evolução mundial a seu favor, de uma maneira tão rápida que o Estado não teve capacidade de acompanhar nem muito menos capacidade de combatê-las de forma eficiente. Para entender melhor as organizações criminosas é necessário realizar uma distinção entre a criminalidade organizada e a criminalidade massificada, isso porque por mais que os meios de comunicação

tenham um foco maior no crime organizado, é o crime massificado que se apresenta no cotidiano da população.

A criminalidade massificada é compreendida por roubos, assaltos, entre outros delitos e atos de violência, ou seja, são aqueles praticados contra sujeitos indeterminados, o que evidencia que a polaridade passiva formada por uma massa de pessoas, que não podem ser identificadas, como por exemplo, alguns crimes contra a economia popular (venda casada de bens), crimes econômicos (dumping, combinação de preços entre concorrentes), crimes contra os consumidores (vender produto com peso irregular, com tamanho equivocado, delito de publicidade enganosa etc.).

O impasse está diretamente ligado à forma como se tenta combater esses crimes, utilizando de uma só forma de combate para os dois tipos diferentes. Eis que a criminalidade organizada, que, como o próprio nome diz, trata-se de pessoas organizadas, focadas e determinadas a atingir objetivos específicos e de natureza muito maior do que se observa na criminalidade massificada, sendo um equívoco incluir nesta categoria os crimes considerados habituais que, na verdade, encaixariam-se na criminalidade massificada.

3. A INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O crime organizado avança de maneira bastante significativa não só no Brasil, mas em todo o mundo, dificultando cada vez mais o seu combate. Diante dessa dificuldade, uma das formas que pode ser utilizada no combate dessa prática criminosa é a infiltração policial, que consiste em um meio especial de obtenção de provas, com o escopo de alcançar informações a respeito do funcionamento da organização criminosa, além de identificar os envolvidos.

O surgimento da figura do agente infiltrado se dá pelo fato de que durante uma investigação criminal, principalmente se for diante da prática de crimes cometidos por organizações criminosas, faz-se necessária a presença de alguém infiltrado na organização para auxiliar o trabalho da polícia. Portanto, essa forma de investigação passa a ser uma ferramenta de extrema importância nos meios de combate ao crime organizado.

A infiltração policial nas organizações criminosas é uma técnica voltada para a ação investigativa, onde a polícia consegue obter conhecimento sobre as formas de atuação e sobre as ações ilícitas que serão realizadas pelos criminosos, tendo o intuito de obter-se as informações necessárias para coibir a atuação dessas práticas.

Na Lei nº 12.850/2013, a infiltração policial encontra-se regulamentada nos artigos de 10 a 14. No entanto, nenhum deles apresenta uma definição para a referida atividade, sendo importante nos meios jurídicos discutir a conceituação de organização criminosa, para que assim se possam punir os que integram essa modalidade.

...a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. (NUCCI, 2015, p.11)

Embora utilizada em vários países, no Brasil a infiltração policial em organizações criminosas é um meio investigatório ainda em expansão, já que ainda é pouco utilizada pelas polícias brasileiras, se compararmos, por exemplo, com os Estados Unidos, sendo que nem todos os países positivaram esta prática. No caso específico do Brasil, embora a infiltração policial, como procedimento de investigação

e formação de prova, venha sendo discutida há mais de duas décadas, somente foi positivada em meados da década de 1990, através da Lei nº 9.034/1995.

No âmbito das doutrinas, existem os mais variados conceitos para o termo “infiltração policial”. Contudo, todos, de forma direta ou indireta, fazem referência ao fato de tratar-se de uma ação controlada. Segundo Mendroni (2016, p. 64) essa prática:

... uma medida necessária para complementar e viabilizar a denominada ‘ação controlada’, que consiste no retardamento da intervenção policial nas ações praticadas por organizações criminosas a fim de que a atuação fosse mais eficaz do ponto de vista de formação da prova e de fornecimento de informações.

Por mais que o autor em questão tenha construído o conceito em cima de organizações criminosas que atuam no tráfico de drogas, pode-se utilizá-lo para todas as organizações criminosas, não se especificando para determinada atuação. Desta forma, a infiltração policial nas organizações criminosas pode ser vista como uma investigação encoberta, que se torna um artifício das polícias, principalmente nos grandes centros, objetivando desmantelar o crime organizado e oferecer uma maior segurança à população.

Defende Eduardo Araújo da Silva (2009, p. 93) que a prática da ação controlada:

... tem se demonstrado que em muitas vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, num primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação.

As organizações criminosas, como o próprio nome expressa, não são grupos criminosos de simples confronto. Seu combate exige uma ação planejada por parte do Estado, além de uma estrutura capaz de contribuir para o sucesso daquela operação. Nessa batalha, é de extrema importância se colher o maior número possível de provas para que não haja dúvida quanto à intervenção levada a cargo para conter essas organizações, justificando, assim, a infiltração policial.

3.1 A INFILTRAÇÃO POLICIAL E A LEI Nº 12.850/2013

A infiltração de agentes é um procedimento de investigação que consiste em um meio especial de obtenção de provas, por meio do qual um ou mais agentes policiais, judicialmente autorizados, adentram a uma determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o intuito de alcançar as informações necessárias para o desmantelamento daquela, seja informações acerca do seu funcionamento, bem como acerca dos seus membros. Trata-se de um instituto inserido no ordenamento jurídico prático através da Lei nº 9.034/95 e atualmente regulamentado pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal em seu art. 10.

Artigo 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Pùblico, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Pùblico.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Pùblico.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Pùblico poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração. (BRASIL, 2013)

O dispositivo acima é claro quando afirma que a infiltração policial nas organizações criminosas somente será autorizada quando for constatada a impossibilidade de se obter provas através de outros meios, bem como é exigida a existência de indícios da infração penal. Preenchidos esses requisitos, o juiz poderá autorizar a infiltração por um período nunca superior a 180 dias. No entanto, demonstrada a necessidade, poderá haver eventuais prorrogações.

Esclarece ainda a Lei nº 12.850/2013 que:

Artigo 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado. § 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial. (BRASIL, 2013)

A característica predominante nesta ação policial é o sigilo, de uma forma que haverá sempre o cuidado de ser preservada a identidade do agente a ser infiltrado ou já infiltrado. Recebida a solicitação, o juiz, após ouvir o Ministério Público, concederá, ou não, a autorização, em um prazo de 24 horas, conforme a necessidade desta operação.

Conforme o § 2º da Lei, os autos da operação policial acompanharão a denúncia do Ministério Público, tendo a defesa acesso a todas as provas apresentadas, menos a identidade do agente infiltrado, sendo esta uma forma de garantir a segurança deste. O Ministério Público ou delegado poderão solicitar a suspensão da operação quando houver indícios que o agente corre risco iminente.

Outro ponto importante abordado na Lei nº 12.850/2013 e que merece atenção, diz respeito à observância da proporcionalidade por parte do agente infiltrado:

Artigo 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. (BRASIL, 2013)

Diante do que dispõe este artigo, observa-se que a infiltração dos agentes deve ser pautada pela observância de alguns princípios: legalidade, especialidade, subsidiariedade, controle e proporcionalidade. Este último com o maior destaque do art. 13 da Lei 12.850/13. Obedecendo a estes precedentes constitucionais, a atuação do agente será compatível com as bases de um processo penal garantista, o que tornará lícitas as condutas realizadas pelo infiltrado, estando é claro, todas de acordo com o objetivo da investigação e com os limites estabelecidos na decisão judicial que o autorizou.

Dessa forma, o agente que não guardar na sua atuação a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos

praticados. Lembrando, é claro, que a lei não pune a ação criminosa promovida pelo agente no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. Somente nesse caso a culpabilidade será excluída.

No mesmo sentido, o agente infiltrado não poderá ser responsabilizado pelo crime de organização criminosa. Isso porque, o fato de existir uma autorização judicial para a utilização deste meio de investigação, permitindo a infiltração deste na organização criminosa, tem o intuito de afastar a ilicitude de sua conduta, diante do fato de estar em estrito cumprimento do dever legal.

É importante destacar que a Lei nº 12.850/2013 também se preocupou em estabelecer uma série de direitos para aqueles agentes que, no cumprimento do dever, são infiltrados nas organizações criminosas. Desta forma, assim preceitua o art. 14 da lei em comento:

Artigo 14. São direitos do agente:

- I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
- II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
- III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito. (BRASIL, 2013)

Percebe-se que, ao regulamentar a infiltração policial nas organizações criminosas, a Lei nº 12.850/2013 teve uma preocupação em preservar a pessoa do agente que promoverá essa investigação, sob todos os sentidos. Como, por exemplo, sua imagem, voz, nome e qualificação serão preservados, sendo também garantida a possibilidade de alteração de sua identidade, objetivando, proteger a sua integridade física, evitando, assim, que a mesma seja ameaçada após a participação numa investigação desse tipo, sendo esta uma forma de proteção a família da agente, que também estará exposta aos riscos decorrentes da atuação deste.

Nesse sentido, destaca Antunes (2013, p. 68) que:

Em virtude de seus riscos, a infiltração do agente policial somente deve ser usada em casos excepcionalíssimos, quando não houver outra possibilidade de obtenção de provas, devendo ser resguardada, sempre que possível, a integridade do policial, mantendo monitoramento constante desse agente para tentar garantir sua segurança. Vale lembrar que, mesmo depois de encerrada sua atividade como agente infiltrado, o policial pode continuar

correndo riscos, inclusive a sua família, merecendo receber, nesse caso, proteção especial do Estado.

Como demonstrado, a proteção ao agente policial que participou da ação investigativa poderá exceder ao período da infiltração, atuando como uma forma de lhe assegurar sua integridade e de sua família. A proteção ao agente e seus pares deve durar o quanto for necessário, nesse caso, enquanto existir indícios de qualquer tipo de ameaça a estes, havendo ainda a possibilidade de que estes adentrem ao programa de proteção.

3.2 AGENTE INFILTRADO E O AGENTE PROVOCADOR

A Lei nº 12.850/2013 trata exclusivamente do agente policial infiltrado, sendo que a legislação anterior também admitia a figura do agente de inteligência, o que deixava transparecer a possibilidade de a infiltração policial ser realizada por alguém estranho à polícia.

Segundo Flávio Cardoso Pereira 2009 (*apud* FERRO *et al*, 2014, p. 193) o agente infiltrado é:

... a figura representada pela pessoa investida na função policial, todavia, devidamente treinada para essa situação, que estando subordinada a outras autoridades de persecução criminal e, utilizando-se de uma identidade falsa, consegue penetrar nas entradas de uma determinada organização criminosa.

É cediço que o Agente Infiltrado é um policial que detém o devido treinamento, sendo capaz de disfarçar-se e adentrar no seio das organizações criminosas, com o intuito de colher informações necessárias que possibilitem a desarticulação da organização criminosa investigada.

Complementando esse pensamento, Coutinho (1994, p. 136) ressalta que:

O agente infiltrado pode ser caracterizado como o servidor da polícia judiciária que, ocultando a sua verdadeira identidade e ocupação, ingressa em organização criminosa conquistando a confiança dos demais membros, passando a acompanhar suas atividades, sem induzi-los a praticar crimes, tudo com os objetivos de identificar fontes de prova e obter elementos informativos úteis para a persecução penal.

A Infiltração Policial nas organizações criminosas é uma atividade que pode trazer diversas consequências, em virtude da forma como o agente infiltrado atuará

na investigação, por este motivo é de suma importância que se faça uma diferenciação entre agente infiltrado e o agente provocador.

Explica Pacheco (2011) que o agente provocador atua de forma ativa, estimulando, induzindo a prática de crime. Sua atuação é bem diferente da função atribuída ao Agente Infiltrado, que deve atuar nos moldes da organização na qual se infiltrou e passou a fazer parte.

Em outras palavras, o agente provocador é aquele indivíduo que faz surgir nos demais agentes da organização criminosa a vontade de praticar o crime, prosseguindo nessa conduta até a sua concretização, incitando assim o cometimento de um crime por quem não tinha, previamente, tal propósito.

Dentro dessa mesma linha de pensamento, Edwards (1996, p. 57) destaca que “enquanto o agente provocador instiga ao cometimento de um crime, o Agente Infiltrado se torna membro de uma organização para obtenção de informações, não incitando os demais membros a cometerem qualquer delito”.

A missão do Agente Infiltrado é obter informações de dentro das organizações criminosas, enquanto que ao agente provocador cabe a missão de instigar ou como o próprio nome diz provocar, a prática de um crime, preparando um cenário, fazendo com que o futuro autor cometa de fato um crime. Dessa forma, enquanto que o agente provocador realiza uma encenação, o Agente Infiltrado atua numa atividade criminosa que se encontra em curso. Sua missão é colher informações acerca da atividade criminosa que está sendo praticada, bem como dos agentes que estão praticando tal conduta.

Entretanto, destacam Jesus e Bechara (2005, p. 91) que:

[...] quando o Agente Infiltrado passa a provocar a ação ou omissão das pessoas que fazem parte de uma organização criminosa, interferindo diretamente no ânimo decisivo delas, a hipótese, nesse caso, seria de flagrante preparado ou delito provocado? Assim, não há falar em Agente Infiltrado, e sim, em agente provocador, o qual responde penalmente pelo abuso cometido.

Diante disto, quando o policial que teve êxito na infiltração acaba deixando de lado o seu verdadeiro objetivo, passando a promover entre os membros da organização o incentivo à realização de práticas criminosas, tornou-se, consequentemente, um agente provocador. De uma forma que, àquela atuação que estava amparada por lei passou a ser punível.

Entretanto, Bonfim (2004, p. 174) emite um posicionamento diferente, argumentando que tanto o agente provocador quanto o agente infiltrado, são considerados agentes provocadores, “partindo do princípio que dão causa à impunidade do fato”.

Contudo, a atuação do agente infiltrado, quando devidamente autorizada pelo juiz, tem amparo legal, diferentemente das condutas perpetradas pelo agente provocador, que são repudiadas tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, já que redundará na formação de prova viciada.

3.3 QUESTIONAMENTOS SOBRE A INFILTRAÇÃO POLICIAL

Entre os doutrinadores existem posicionamentos contrários à atividade de infiltração. Questiona-se, inclusive, a sua constitucionalidade. Franco (2002, p. 587), por exemplo, afirma que essa atividade viola a intimidade do investigado, bem como outros direitos fundamentais, acrescentando que esse tipo de investigação somente absolve caráter de legitimidade, quando se encontra estritamente vinculada ao processo de coleta de provas, que deverão ser utilizadas na esfera judicial.

Nesse sentido, Santos (2003, p. 224), pondera que a figura do agente infiltrado nas organizações criminosas, como procedimento de investigação e formação de provas, e com a inevitável participação de representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade.

É importante ressaltar que a infiltração policial somente pode e deve ser promovida por agentes vinculados à polícia judiciária, que constitucionalmente possuem a missão de promover a investigação policial.

Por outro lado, observa Antunes (2013, p. 67) que:

A utilização da infiltração de agente policial em organização criminosa é extremamente polêmica, tendo em vista, principalmente, os riscos inerentes a esta espécie de método investigativo. Isto porque, o policial infiltrado está em contato direto com os membros da organização criminosa e, durante todo o tempo, existe a possibilidade de o disfarce desse agente policial ser descoberto pelos membros do grupo, o que pode ser fatal.

Como exemplificado, este procedimento de investigação somente poderá ser realizado por policiais. Isso porque este visa obter informações, dados, indícios e

provas. Bem como, por ser um serviço de alta periculosidade, devendo, dessa forma, ser realizado por policiais devidamente treinados para este tipo de investigação.

Acrescenta Fernandes (2009, p. 25) que esta atividade traz perigo para o agente porque “quem penetra na organização, para não ser descoberto, deve agir como se fosse um membro dela e, assim, deve também praticar crimes”.

Esse é um dos grandes pontos que a doutrina questiona, principalmente, porque entendem alguns juristas que a Polícia pode investigar as organizações criminosas, sem, contudo, ter que infiltrar um agente na organização.

Nesse contexto, Pacelli (2013, p. 44) faz o seguinte questionamento:

[...] qual conduta é exigível do agente policial? A organização exige que ele atue para a prática de delitos, enquanto o Estado dele espera um comportamento heroico, de neutralidade em relação ao crime. Mas, apenas quando possível, veja-se bem! Quando ele, por dever de ofício (na organização, é claro), tiver que executar algum ato na cadeia das condutas configuradoras de crimes, estará previamente exculpado.

O infiltrado, portanto, tem dois deveres originários opostos: o de atuar em favor dos delitos e o de colher elementos que demonstrem a prática de tais crimes. Mas, pode surgir outro dever, agora derivado: o de executar, em algum nível, o delito, quando então não haverá contraposição de deveres: tanto a organização criminosa quanto o Estado esperam dele semelhante comportamento!

Há que ter cuidado na luta contra a violência, pois o terror pode estar dos dois lados.

A dualidade de deveres do agente infiltrado não encontra aceitação plena entre os juristas, que esperavam um diploma legal que regulamentasse melhor esse tipo de investigação, sendo que os questionamentos relacionados à lei de combate ao crime de organização criminosa não se limitam a esse ponto.

No entendimento de Gomes Filho (1994), é possível a aproximação dos agentes, considerando a “notória má remuneração atribuída aos agentes policiais”, existe “um sério risco de atraírem para a criminalidade pessoas que, por sua ligação com as estruturas oficiais, teriam excepcionais condições para se integrarem às mesmas associações criminosas, incrementando suas atividades ilegais”.

Por outro lado, dissertando sobre o fato de se ocultar a identidade do infiltrado para a defesa do investigado, entende Nucci (2015) que se trata de uma medida que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também constituem princípios constitucionais.

Esclarece Silva (2014, p. 33) que o princípio do contraditório encontra-se consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, configurando-se “numa

garantia de ciência dos atos e termos processuais com a consequente faculdade de falar sobre eles de modo que possa, efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões”.

Sabe-se que, na defesa da justiça, a atuação do contraditório é fundamental, já que auxilia na eliminação do conflito, contribuindo para que sejam esclarecidos os fatos.

Segundo Theodoro Júnior (2007, p. 30-31):

[...] o contraditório consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte. Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública.

É de se destacar que a aplicação deste princípio faz alcançar a legitimidade da prestação da tutela jurisdicional. Sendo o princípio do contraditório um direito à informação e a participação; e o princípio da ampla defesa uma extensão do contraditório.

Acrescenta Nucci (2015) que a ocultação da identidade do agente deveria ser mantida apenas para a imprensa e/ou terceiros, não podendo ser estendida à defesa do investigado, pois, de forma direta, dificultaria o exercício da ampla defesa, em face de impossibilidade de também se estabelecer o contraditório.

Novas questões vão sendo levantadas pela doutrina, conforme os estudos vão avançando, mas é necessário esclarecer que a Lei nº 12.850/2013 tipifica adequadamente as organizações criminosas, cabendo aos operadores do direito a sua devida interpretação.

Outro ponto que também tem gerado vários questionamentos diz respeito às disposições contidas no art. 13, da Lei nº 12.850/2013, sobre o qual Andreucci (2013, p. 141) emite o seguinte comentário:

Curioso notar, entretanto, que a nova lei, a par de se alinhar ao Princípio da Proporcionalidade Constitucional no 'caput' do art.13, estabelece, no parágrafo único, que 'não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa', estabelecendo expressamente causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa (conforme o Direito), a acobertar eventuais ilícitudes praticadas pelo infiltrado, isentando-o de responsabilidade. Essa não nos pareceu a melhor solução, até porque

coloca o agente infiltrado em delicadíssima posição de ter que avaliar, muitas vezes em situação concreta de perigo durante o desenrolar da infiltração, a inexigibilidade de conduta diversa em sua atuação, a qual será posteriormente reavaliada e até mesmo rechaçada pelas autoridades, acarretando-lhe a eventual responsabilização pelos 'excessos praticados'. Melhor seria tivesse a nova lei ousado mais e erigido a infiltração propriamente dita em causa de pré-exclusão de antijuridicidade.

Diante desta indagação, podemos tirar como conclusão que a lei estudada irá acobertar eventuais ilícitudes praticadas pelo agente infiltrado. Entretanto, diante do fato de se encontrar infiltrado em uma organização criminosa, a sua pactuação com a prática criminosa é algo determinante e primordial. Isso porque, sua negativa em realizar determinado delito pode colocá-lo em risco, bem como toda a operação. Assim sendo, para evitar que o agente seja exposto a uma situação de risco, terá ele que participar da ação criminosa, tendo consciência dos seus atos e agindo de forma proporcional para manter o sigilo da sua atuação.

Também comentando sobre essa situação, Carlos e Friede (2014, p.8) ressaltam que:

[...] o agente infiltrado se vê, não raro, na contingência de praticar fatos também criminosos e quase sempre ações de duvidosa eticidade. É de indagar-se, então, se, em nome da eficiência do sistema punitivo, guarda legitimidade o juízo criminal que se apoia na atuação de agente infiltrado, ou melhor, se, em nome dessa mesma eficiência, deva reconhecer-se, como racional e justo, que, próprio Estado em vez de exercer a função de prevenção penal, pratique atos desviados, igualando-se ao criminoso.

Dessa forma, verifica-se que a infiltração policial nas organizações criminosas pode acabar fazendo com que o agente entre em conflito com a ética profissional, contrariando alguns princípios constitucionais, entre eles, o da dignidade da pessoa humana. Assim, deve o Estado agir para que sejam utilizadas outras formas de investigação, com a finalidade de não igualar o agente público a figura do membro da organização criminosa.

3.4 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Além dos tantos questionamentos apresentados, a infiltração policial nas organizações criminosas também é vista como uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consequentemente uma afronta aos direitos humanos.

Discordando quanto à infiltração do agente nas organizações criminosas, Capez (2012, p. 282-283) afirma que:

Entendemos que, a princípio, a participação do agente nos crimes pratica dos pelo grupo configurará fato típico, ilícito e culpável, não sendo, portanto, admissível, doutrinariamente, essa prática delituosa. Assim, o policial que, para desbaratar uma grande quadrilha internacional de tráfico de entorpecentes, acaba por participar de ações criminosas, como sequestros, homicídios, tráfico de entorpecentes etc., será responsabilizado criminalmente. Evidentemente, não se poderá estabelecer de antemão uma regra inflexível, retirando-se do julgador a análise discricionária de cada caso concreto, pois pode ocorrer que a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da adequação social, diretamente derivados da dignidade humana (CF, art.1º, III) influenciem na aferição do comportamento do agente.

Este entendimento remete à ideia de que a infiltração policial nas organizações criminosas é uma medida ilegal, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao se falar em dignidade da pessoa humana, estamos correlacionando-o aos direitos humanos, já que entre estes existe uma ligação forte. É importante lembrar que os direitos humanos foram introduzidos através da Declaração Universal de 1948 aprovada pela Assembleia Geral da ONU e reiterados pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, elaborada em 1993.

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ter uma ampla proteção. E diante dessas novas diretrizes, passou-se a disciplinar, em nível internacional, os Direitos Humanos, havendo no Brasil, em relação a muitos deles, a condução à categoria de direitos humanos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral constitucional, por essa razão o princípio da dignidade humana acabou avançando e ampliando-se com a evolução histórica dos direitos humanos, sempre objetivando proteger amplamente esse direito fundamental.

Guerra e Emerique (2006, p. 385) ressaltam que "a dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito".

Na sua essência, os direitos humanos fundamentais têm por finalidade o respeito à dignidade humana. Devendo dessa forma proteger a todos contra eventuais

ilícitudes ou excessos cometidos pelo poder estatal, estabelecendo e delimitando condições mínimas de vida, além de contribuir para o desenvolvimento da personalidade humana, evitando a intervenção exagerada do Estado na vida dos indivíduos da sociedade. Em resumo, os direitos humanos fundamentais devem ser vistos como fundamentais e absolutos em todas as constituições de todos os países, garantindo, desta forma, a consagração do respeito à dignidade humana.

Desse modo, a partir do momento que o Estado brasileiro patrocina a infiltração policial está promovendo uma afronta à dignidade de seu agente, ferindo o princípio básico, sobre o qual se encontra estruturado toda a sua Constituição Federal.

Diante da análise pormenorizada da infiltração policial, nos foi dada a oportunidade de conhecer melhor tal instituto e dessa maneira pudemos verificar as suas características, analisar a sua atuação diante da Lei 12.850/2013, discutir questionamentos levantados pela doutrina. Diante disso, no capítulo seguinte nos resta analisar o instituto da infiltração policial pela ótica brasileira, com o estudo do sistema acusatório brasileiro, a questão probatória no processo penal garantista, comparar a infiltração policial no Brasil com outros países, além de observar casos reais com ocorrência no Estado brasileiro.

4. A INFILTRAÇÃO POLICIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A infiltração policial tem origem francesa, sendo relatada desde os tempos de Luís XIV, quando na intenção de fortalecer o seu regime criou a figura dos delatores, que em troca de favores e vantagens, obtinham informações acerca dos inimigos políticos do príncipe, sendo dessa maneira utilizada apenas como um artifício político e não jurídico.

Também com fins eminentemente políticos, esse sistema de obtenção de prova foi utilizado no Brasil durante a ditadura militar, mas por mais que viesse sendo discutida desde essa época, foi positivada em meados da década de 1990, com a Lei nº 9.034/1995. Infelizmente essa lei deixou bastante a desejar em variados pontos, tendo sido posteriormente otimizada com a Lei 12.850/2013. E por mais que esteja positivada, a infiltração policial como meio de obtenção de provas e informações no combate ao crime organizado ainda é pouco utilizada no Brasil.

Embora alguns doutrinadores considerem a infiltração policial um sistema invasivo, e que desrespeita alguns direitos fundamentais dos investigados, como por exemplo direito a intimidade, ainda assim, deve-se sobrepor aos direitos dos investigados, respeitando-os no limite do possível. O direito do Estado como protetor dos cidadãos de atuar em defesa destes na punição de práticas criminosas tem relativa prioridade, já que essa prerrogativa é garantida constitucionalmente. Assim, os direitos de todos os cidadãos, representados pelo Estado, devem-se sobrepor aos direitos de intimidade e privacidade dos investigados, como forma de se garantir um bem maior, a segurança da população.

4.1 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO DIREITO COMPARADO

É recente a regulamentação do uso da figura do agente infiltrado, ao menos nos países de tradição romano-germânica, pois desde a década de 80 que a figura do agente infiltrado aparece nos ordenamentos jurídicos, tanto dos países latino-americanos como dos europeus, sendo utilizado como uma forma de inovar na busca por provas e informações para desmantelar as organizações criminosas que atuam nesses países.

A Convenção de Palermo é o marco histórico da luta transnacional ao crime organizado, onde ONU buscou intermediar entre os países diversos acordos que buscassem juntos combater o crime organizado, isso tudo se deu a partir de um crescimento gigantesco deste em diversos países. Desta forma, foi realizado um esforço em conjunto de todos para que a ordem social fosse mantida, tanto no plano externo quanto interno, assim se deu início ao surgimento de técnicas especiais de investigação como a infiltração policial.

Diante desta análise é importante trazermos a visão de Eugênio Pacelli de Oliveira a respeito da Lei no 12.850/2013 quanto aos estudos no direito comparado:

A nova legislação, de fato, traz muitas novidades. As mais importantes não constam de nosso catálogo jurídico-cultural, vindo importadas de outros horizontes. O que, por si só, jamais seria um problema. Experiências legislativas e culturais podem e devem ser compartilhadas pelos povos. Contudo, essa transposição ou comunicação de diretrizes legais, sobretudo quando associadas às necessidades de políticas criminais, devem observar, pelo menos, duas grandes advertências, a saber: (a) nem tudo que se faz no exterior pode ou deve ser feito por aqui; e (b) é possível aproveitar a experiência jurídica internacional, ainda quando não seja parte de nossa cultura ou tradição.

Podemos notar a importância do estudo do direito comparado, isso porque nem tudo que está dando certo em um Estado, será bom e proveitoso para o Brasil, por exemplo. Mesmo sendo a infiltração policial um método especial de infiltração policial que nos foi apresentado a partir de experiências estrangeiras, faz-se necessário estudá-lo para um melhor entendimento.

Diante disso, podemos citar como exemplo, algumas nações que positivaram a infiltração policial como uma técnica especial de investigação no combate ao crime organizado, sendo eles a Itália, Portugal, Espanha, Argentina e Estados Unidos. Na Itália esta medida é subordinada à autorização judicial, ato que exclui a punibilidade do agente que estiver em cumprimento de um dever determinado por uma autoridade.

Em Portugal, a Lei nº 45/96 trouxe também a exclusão da punibilidade ao agente infiltrado pelas condutas praticadas durante a investigação, assim como a subordinação da medida a autorização judicial. Já na Espanha, a lei estabelece que o Ministério Público junto com o Juiz irá autorizar a infiltração policial, pelo período de seis meses, tendo o infiltrado autorização para atuar como se criminoso fosse. Na Argentina, o ponto importante é a impunidade do agente, desde que atuando mediante autorização judicial e que sua atuação não traga perigo de vida concreto ou à integridade física de alguém, nem que ocasione sofrimentos físicos.

Nos Estados Unidos é onde temos mais notícias de infiltrações policiais nacionais e até internacionais, utilizando essa forma de investigação com fins de combater o crime organizado e outros crimes como, por exemplo, o terrorismo. Assim como nos outros países, existe a necessidade de autorização das autoridades responsáveis que, neste caso, é um órgão de função consultiva e revisora de operações de infiltração. O período para a infiltração é de seis meses, sem nova autorização, diferentemente do Brasil, no qual pode haver renovações deste período. O agente pode ser punido por práticas criminosas, a não ser que tenha sido autorizado e que não realize atos de violência contra pessoa (salvo em legítima defesa), e provoque a realização de crimes pelos investigados.

Um fato interessante, e que é inimaginável no Brasil, é a autorização verbal para a infiltração policial, sendo esta forma excepcional, utilizada em casos de urgência. Foi possível notar que a infiltração policial como técnica especial de combate ao crime organizado é uma medida amplamente difundida entre diversos ordenamentos jurídicos.

4.2 O SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO E SUAS EXIGÊNCIAS

A estrutura do processo penal variou durante os anos, conforme a estruturação da sociedade ora baseada em elementos democráticos ora autoritários. Conforme nos aponta, Lopes Jr (2017, p. 41):

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX), momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos. A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual).

A citação acima nos demonstra cronologicamente que tivemos passagem por todos os sistemas processuais penais, e ainda indica que as mudanças de sistema além de terem sido estabelecidas por fatores sociais, foram alteradas também por motivos ou interesses políticos.

O sistema acusatório brasileiro é pautado por algumas exigências na sua atuação. São características essenciais a esse sistema, conforme aponta Lopes Jr. (2017, p.43):

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Desta forma, na análise deste sistema é extremamente importante o afastamento do Juiz da iniciativa probatória, isso porque será garantida a imparcialidade do julgador, bem como será tornado eficaz a regras do devido processo legal, como o contraditório. Essa separação das funções, e consequentemente a gestão das provas nas mãos das partes e não do Juiz, torna efetivo a possibilidade da imparcialidade nos atos processuais. Assim, somente no sistema acusatório democrático, no qual o Juiz se mantém afastado das atividades inerentes as partes, poderemos ter a figura do Juiz imparcial.

É necessário lembrar que o contraditório é extremamente importante para o processo penal, sendo que a estrutura acusatória é determinante para a sua ocorrência. Assim, o processo penal acusatório é caracterizado pela clara separação entre Juiz e partes, devendo ser mantido durante todo o desenrolar do processo.

Existem no sistema processual acusatório brasileiro algumas indagações às formas que estão estabelecidas e que são utilizadas. Isso porque, a fase processual no Brasil não é acusatória como diversos doutrinadores afirmam, já que a gestão da prova passou para as mãos dos Juízes.

É necessário manter a separação das ações de acusar e julgar até o final do processo, não podendo o Juiz durante a fase processual assumir o papel ativo na busca por provas ou até mesmo praticar atos que tipicamente são responsabilidades da parte acusadora, como, por exemplo, o Juiz de ofício converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante disso, dispositivos que passam a atribuir ao Juiz poderes instrutórios, acabam por representar a adoção do sistema inquisitivo. Diante disso, o Juiz deve manter uma posição de afastamento da arena das partes durante todo o processo. Já que a análise dessas questões giram em torno de um tripé, o sistema acusatório, contraditório e a imparcialidade, não devendo, assim, o Juiz atribuir para si a atividade investigativa.

4.3 GARANTISMO PENAL

Diante da expansão do crime organizado, o Estado teve que ampliar os meios de combate a essa criminalidade. Dessa forma, meios especiais de investigação, como a infiltração policial, tornaram-se indispensáveis e podemos dizer que essenciais, devido a falta de combatividade dos meios já muito utilizados pelos órgãos de segurança pública.

Falar sobre o garantismo penal se tornou algo muito relevante devido a diversos fatores, com bem assevera Oliveira e Soares (2017):

A importância para a tratativa desse estudo se dá, sobretudo, por existirem inúmeras críticas ao referido instituto, principalmente no que concerne direitos constitucionalmente consagrados, como o direito à intimidade, presunção da inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dentre outros, devendo, na análise do caso concreto, serem observados aspectos relacionados à proporcionalidade da aplicabilidade da infiltração policial, que poderá, inclusive, ser aplicada de forma conjunta com outros meios de obtenção de provas previstos na Lei nº 12.850/2013.

Diante disso, nos fica claro que as investigações devem ser utilizadas com a maior segurança possível, em respeito aos direitos já consagrados na nossa Carta Magna, devendo ser feita uma análise meticulosa em cada caso, com a possibilidade de existirem diversas maneiras diferentes de se pôr em prática o instituto da infiltração policial, respeitando os princípios aqui já expostos.

Diante das garantias constitucionalmente estabelecidas e respeitadas, deve-se pautar as investigações policiais, e nesse caso, a infiltração policial, aos princípios constitucionais. Não se deve desenvolver as investigações a todo custo, devendo existir o respeito aos princípios já consolidados, como a proporcionalidade, publicidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além do princípio do direito à intimidade.

Conforme já afirmado no capítulo anterior, o princípio da proporcionalidade deve estar intimamente ligado à infiltração policial. Isso porque, suas ações durante a infiltração deverão ser pautadas neste princípio como forma de garantir o real cumprimento da decisão autorizadora, podendo, inclusive, responder pelos excessos cometidos durante a operação.

O princípio da publicidade é claro ao afirmar que os atos processuais serão públicos, sendo uma forma de evitar excessos ou injustiças por parte de autoridades, mas como forma de garantir o êxito de um bem maior, existem exceções à publicidade.

A nossa Carta Magna é bem clara no art. 5º, LX que poderá ser restringida a publicidade quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (BRASIL, 1988). O devido processo legal é um princípio de suma importância para todos nós, sendo ele norteador das nossas garantias fundamentais e bastante utilizado no Judiciário, como forma de se garantir a correta aplicabilidade das leis.

Nesse mesmo sentido, Lopes Jr. (2017, p. 35) afirma:

[...] Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Assim, o processo penal irá garantir o cumprimento das leis, com o devido respeito às garantias estabelecidas na Constituição Federal. O princípio do contraditório e ampla defesa estabelecem que seja garantida aos litigantes a oportunidade de se defenderem. Nesse sentido de defesa, Rangel (2016, p.16, apud Gonçalves, 2001. P. 127) é bem claro:

Contudo, há que se ressaltar que contraditório não é apenas “dizer” e “contradizer” sobre matéria controvertida, não é apenas o debate que as partes realizam no processo sobre a relação de direito material, mas principal e exclusivamente, é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É a simétrica paridade de participação no processo, entre as partes.

Portanto, o contraditório e ampla defesa não são apenas a busca da verdade processual dos fatos, mas a garantia de que as partes terão igualdades de condições para autuarem nas suas respectivas teses, de forma mais isonômica possível, sem que haja nenhum tipo de favorecimento.

O direito à intimidade está estabelecido na Constituição Federal no seu art. 5º, inciso X, vejamos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Mas, conforme já foi dito no capítulo anterior, a infiltração policial será realizada sem a anuência dos investigados, significando, então, uma violação a este princípio. Diante disso, é evidente que assim como o princípio da publicidade tem exceções, o princípio do direito à intimidade também terá, visto que, em nome de um bem maior, que é a segurança de toda uma sociedade, deverá ser restringido o direito à intimidade daqueles que estão praticando crimes de natureza grave.

4.4 A PROVA NO PROCESSO PENAL GARANTISTA

As provas têm um grande valor decisivo no processo, tanto na impulsação da pena quanto na aplicação desta. Isso porque, elas são essenciais para a conclusão do processo, seja para absolvição ou condenação, sendo elas as vias para se chegar à verdade e ajudar no convencimento do Juiz. Apesar disso, é necessário destacar que nem toda prova será considerada legal, pela forma com que esta foi adquirida e isso faz toda diferença na aplicação da prova que serviu de base para a denúncia.

Diante da análise da lisura das provas colhidas durante a infiltração policial, vejamos o posicionamento de SOUSA (2015, p. 100):

Isso porque, caso o agente infiltrado aja com excesso em relação aos limites estabelecidos na decisão judicial e/ou na lei, pode ocorrer a perda de todo o trabalho realizado, em razão da decretação da nulidade da prova colhida em desacordo com os postulados constitucionais e legais que regem o tema. Portanto, o infiltrado deve seguir estritamente as determinações contidas na ordem de infiltração, sob pena não só de contaminar as provas colhidas, como também de ser responsabilizado por eventual excesso.

Dessa forma, dependendo da maneira como o agente agiu para conseguir aquela prova, se, por acaso, extrapolou os limites estabelecidos na decisão judicial que autorizou a infiltração, poderá ocorrer a perda de todo o esforço realizado pelas autoridades para que aquela infiltração fosse realizada devido à possível decretação da nulidade da prova colhida em desacordo com as normas constitucionais e legais que tratam deste tema. Lembrando que, ao descumprir a decisão autorizadora, o agente poderá ser responsabilizado pelos eventuais excessos cometidos.

Ainda em relação às provas, o art. 5º, LVI da CF/1988 nos traz a seguinte disposição: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Nesse mesmo sentido, devemos trazer nesta análise o art. 157 do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL, 1942)

Diante destas posições podemos tirar algumas conclusões, como por exemplo: em regra, a prova produzida em uma investigação, no caso pela infiltração policial, deve ser sempre lícita; no caso da prova ser ilícita, será declarada a sua nulidade, além de ser excluída do processo, tendo o mesmo destino as provas derivadas desta; excepcionalmente, uma prova derivada da ilícita poderá ter sua licitude convalidada, desde que se comprove que poderia ter descoberto tal prova por um meio de uma fonte independente, bem como se fosse inevitável a descoberta dela em razão de fatos paralelos a esta investigação, como outras investigações.

Analizando os dispositivos acima e diante destas proposições, podemos analisar os limites de validação da prova colhida pelo agente infiltrado e a possibilidade da utilização deste material. Primeiramente, é importante destacarmos o posicionamento de SOUSA (2015, p. 105):

Neste aspecto, inicialmente, como regra, entende-se que se o agente cumprir estritamente todas as disposições quanto à execução da medida de infiltração policial, dificilmente haverá qualquer prova cuja nulidade será reconhecida posteriormente pelo juízo. Portanto, comunicando à autoridade policial e sendo coordenado quanto aos passos a serem tomados para a colheita da prova, estará o agente infiltrado desempenhando corretamente seu papel de coletor de dados, sem que isso possa ser utilizado pela defesa, como tese de anulação de prova.

Dessa maneira, a correta forma de agir durante a infiltração policial fará toda a diferença quanto às provas colhidas, na qual dificilmente terá algum vício. No sentido contrário, estará o agente cometendo ilicitudes, nos casos em que não haja autorização judicial para a infiltração, de uma forma que será responsabilizado por todos os atos executados durante esta operação ilegal.

Temos ainda o caso em que a infiltração é autorizada, mas o agente age de maneira errônea, neste caso haverá a declaração de nulidade de provas, pela aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados. Nesta teoria, a ilicitude de uma medida afetará todas as outras, não sendo possível a utilização delas no processo (Sousa, 2017).

No sentido contrário à teoria da árvore envenenada, é importante destacarmos que seguindo o estudo da valoração da prova colhida poderão ser utilizadas nas infiltrações policiais as teorias da descoberta inevitável e fonte independente.

Desta forma, nos casos em que o agente atue em desacordo com o estabelecido, deverá ser declarada a nulidade da prova encontrada, a não ser que possam ser aplicadas as duas teorias. No caso da fonte independente, por mais que

tenha havido a obtenção da prova por meios ilegais, esta prova seria descoberta posteriormente, até por outra investigação que poderia estar em curso, é admitida a convalidação das provas na teoria da descoberta inevitável, pelo fato de que seguindo o desdobramento natural das investigações, os fatos indubitavelmente chegariam ao conhecimento das autoridades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infiltração policial nas organizações criminosas, com o objetivo de colher informações suficientes para o combate à criminalidade organizada, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 9.034/1995. Diante da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como “Convenção de Palermo”, se deu o interesse nacional no combate aos crimes cometidos pelas organizações criminosas, assim como a sua rápida expansão. Foi a partir desse momento que foi prevista a infiltração policial nas organizações criminosas, como técnica especial de investigação. Atualmente, a Lei 12.850/2013 é a norma regulamentadora de tal atividade, e esta acabou por consertar lacunas existentes na norma anterior.

A Lei nº 12.850/2013 disciplina no seu conteúdo como deve ser os procedimentos a serem realizados pela Polícia, antes, durante e depois da autorização judicial. Esta lei também estabelece requisitos mínimos para tal autorização, prazo de duração, além de prerrogativas do infiltrado. Durante o estudo e desenvolvimento deste trabalho, pode ser verificado que a lei, além de garantir direitos ao infiltrado, também estabeleceu punições para o agente (que deve ser um policial), no que diz respeito aos excessos cometidos durante a infiltração.

A Lei 12.850/2013 também estabeleceu a proteção do agente, com o estabelecimento de ter preservado sua imagem, nome, qualificação e demais informações pessoais. Lembrando que alguns juristas criticam tal norma, pelo fato de dificultar a defesa do investigado, neste caso estaria em desconformidade com o princípio da ampla defesa.

Outra crítica tecida é em relação à violação dos direitos humanos dos agentes, que não tem preservado a sua dignidade. Desta forma, seria importante no combate ao crime organizado que o Estado aprimorasse o instituto da infiltração policial de uma forma que evitasse ou até acabasse com estas violações, o que seria essencial para o êxito maior das investigações. No sentido contrário, a infiltração policial pode ser vista como uma forma de compensar a ineficiência estatal de coibir as práticas criminosas do crime organizado.

Durante o estudo, foi possível constatar que esta técnica especial de investigação é um “trunfo” do Estado no combate às organizações criminosas. Mas é

necessário um melhoramento, um aprimoramento deste instituto, como forma de adequá-lo à nossa realidade. Complementando, é certo que a melhor forma de se combater à criminalidade, é realizar e disponibilizar melhores condições de trabalho para as polícias, tanto judiciária quanto ostensiva, seja no incremento do armamento e, principalmente, no aspecto técnico, realizando capacitações e treinamentos que possibilitem o aperfeiçoamento de institutos como o da infiltração policial que, como já dito, é de extrema importância. Dessa forma, sem investimentos, o Estado nunca irá combater a criminalidade da forma adequada nem eficiente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, W. P. D. Organização criminosa: Por uma melhor compreensão. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8714>. Acesso em: 15 Setembro 2018.

ANDREUCCI, R. A. Infiltração policial: possibilidade. **Carta forense**, 2013. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br>>. Acesso em: 16 Setembro 2018.

ANTUNES, L. L. P. **A expansão do direito penal na era da globalização e a criminalidade moderna**. [S.I.]: Tribunal Virtual, ano 1, n. 3, abr., 2013.

BONFIM, M. M. M. **A infiltração de policiais no direito espanhol**. [S.I.]: [s.n.], v. 3, n. 1, p. 17-41, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 Setembro 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12694.pdf. Acesso: 17 Setembro 2018.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências (2013). Disponível in: www.amperj.org.br/store/legislacao/leis%5CL12850.pdf. Acesso em: 15 Setembro 2018.

BRASIL. Decreto-lei no. 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995: Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

BRAZ, G. P. T. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CAPEZ, F. **Curso de direitopenal**: legislação penal especial (IV). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, J. R. G. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFERÊNCIA dos direitos humanos de Viena. **Dhnet**, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 10 Setembro 2018.

CONVENÇÃO das nações unidas contra o crime organizado. **Planalto.gov**, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 16 Outubro 2018.

COUTINHO, J. N. D. M. **Um novo ensino do direito processual penal**. Porto Alegre: Revistado do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 33, p. 132-140, 1994.

CUNHA, Rogério Sanches. Ronaldo Batista Pinto. Crime Organizado: **Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado** - Lei nº 12.850/2013. Salvador-BA. Editora Jus Podivm.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos de 1948. **Direitos humanos da USP**, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 14 Outubro 2018.

DIAS, W. Organização Criminosa. **Infoescola**, 2013. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/organizacao-criminosa/>>. Acesso em: 15 Setembro 2018.

EDWARDS, Carlos Enrique. **Elarrepentido, el agente encubierto y la entrega vigilada**: Modificació na la Ley de Estupeficientes. Análisis de la Ley 24.424. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. Crime organizado: Aspectos processuais. São Paulo: RT, 2009.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Flávio Cardoso Pereira, Gustavo dos Reis Gazzola. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850** - Curitiba-PR. Juruá, 2014.

FRANCO, A. S. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: RT: [s.n.], 2002.

GARCÍA, F. **A natureza do crime organizado**. [S.I.]: Revista Jurídica Brasil, v. 12, n. 3, p. 19-36, abr-jun, 1996.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa / [organizado por]**; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre-RS: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos – **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. – São Paulo-SP, Atlas, 2017.

JESUS, D. E. D. **Particular pode atuar como agente infiltrado**. Jus.com, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3215/particular-pode-atuar-como-agente-infiltrado>>. Acesso em: 15 Outubro 2018.

BECHARA, F. R. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais**. Jus Navigandi, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7360/agente-infiltrado>>. Acesso em: 15 Setembro 2017.

JÚNIOR, A. S. R.; BARROS, A. G. D. **Crime organizado com enfoque no instituto da delação premiada**. [S.I.]: Diálogos & Saberes, Mandaguari, v. 9, n.1, p. 161-179, 2013.

JUNIOR, J. P. B. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

KUIAWINSKI, R. Z. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17075&revista_caderno=22>. Acesso em: 15 Setembro 2017.

LEVORIN, M. P.; MESSA, A. F. **Fenomenologia das associações ilícitas**. [S.I.]: [s.n.].

MASSON, C.; MARÇAL, V. **Crime organizado**. 2. ed rev., atual e ampl. ed. São Paulo: Método, 2016.

MENDRONI, M. B. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 6. ed rev., atual e ampl. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G. D. S. **Organização Criminosa**. 2 ed. rev., atual e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Oscar Samuel Brito de; SOARES, Michelly Brenda. **A infiltração policial ante o garantismo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5105, 23 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58618>>. Acesso em: 17 Setembro 2018.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PACHECO, R. **Crime organizado: Medidas de controle e Infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 24ª edição. Atlas, 2016.

SALDANHA, K. **A prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.** [S.I.]: Revista dos Tribunais, v. a. 100, v. 801, p. 3-11, jan, 2011.

SILVA, E. A. D. **Crime organizado: procedimento probatório.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, R. M. D. S. E. **Direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

SOUSA, M. **Crime organizado e infiltração policial:** parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.** 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2007.

TOLEDO, O. A. D. A et al. **Repressão penal e crime organizado:** os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1: parte geral, 2011.